



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TIAGO

CNPJ: 17.749.904/0001-17

Praça Ministro Gabriel Passos, 681, Centro - São Tiago/MG - CEP 36.350-000

www.saotiago.mg.gov.br

Fone: (32) 3376-2800



PARECER JURÍDICO

Solicitante: Prefeito do Município de São Tiago-MG.

Assunto: Parecer sobre Processo de Inexigibilidade de Licitação.

Processo Administrativo: 026/2026

Inexigibilidade de Licitação: 011/2026

Data: 02/03/2026

EMENTA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BOM DIA PALESTRAS MOTIVACIONAIS LTDA, CNPJ 14.494.087/0001-05, PARA MINISTRAR PALESTRA FORMATIVA COM O TEMA “EDUCAR COM PROPÓSITO: REDESCOBRIR O SENTIDO DA MISSÃO DE SER UM EDUCADOR”, ARTIGO 74, INCISO III, ALÍNEA “F” DA LEI 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL A LEGALIDADE.

RELATÓRIO:

I – Relatório

Trata-se de análise para emissão de parecer sobre Processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, para contratação da empresa **BOM DIA PALESTRAS MOTIVACIONAIS LTDA, CNPJ 14.494.087/0001-05**, para ministrar palestra formativa com o tema “Educar com Propósito: Redescobrir o Sentido da Missão de Ser um Educador” pelo palestrante “**Beto Bom dia**”, destinada aos servidores da rede municipal de educação, a ser realizada no dia 11 de março de 2026, promovida pela Secretaria Municipal de Educação.

É importante destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação vindo da Secretaria Municipal de Educação, com o Termo de Referência e documentação demonstrando a necessidade do serviço descrito.

Ainda, constam as comprovações de preços praticados pela prestação de serviço, justificativas da Secretaria requisitante e Portaria de designação o Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Cabe destacar que esta análise é realizada nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, restringindo-se ao exame da legalidade, não abrangendo os aspectos de conveniência e oportunidade administrativa. Ressalta-se, ainda, a importância de observância ao princípio da impessoalidade, que deve nortear todos os procedimentos de contratação pública.

É o relatório necessário.

II – Da análise jurídica

A Constituição Federal de 1988 determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ocorrer, via de regra, mediante processo de licitação pública, um procedimento preliminar formal, que visa

assegurar o tratamento isonômico e vinculado, voltado ao atendimento ao interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 37, caput e inciso XXI da CF/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Apesar da obrigatoriedade de realização de processos licitatórios para contratações realizadas pela Administração Pública, a legislação admite determinadas hipóteses em que esse processo pode ser dispensado. Isso ocorre em situações nas quais, apesar de a contratação se adequar nas hipóteses de exigência da licitação (ou seja, casos que não são inexigíveis nos termos do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021), é facultada à Administração Pública realizar ou não, a licitação.

Nos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho:

“a dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame” (Manual de Direito Administrativo – 19ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. pág. 228)

Segundo depreende-se da leitura do dispositivo supramencionado, existem algumas situações em que a realização do procedimento de licitação pode colocar em risco ou prejudicar o interesse e a segurança pública.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Pois bem, cuida o presente caso de Inexigibilidade de Licitação, cujo objetivo é a de contratação de palestrante, para ministrar palestra formativa com o tema **“Educar com propósito: Redescobrir o sentido da missão de ser um Educador”**, destinada aos servidores da rede municipal de educação, a ser realizada no dia 11 de março de 2026, promovida pela Secretaria Municipal de Educação de São Tiago/MG. Nesse sentido, de acordo com a Lei nº. 14.133/2021 em seu artigo 74 inciso III, alínea “f” assim prevê:

Art. 74 da Lei 14.133/2021. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

No presente caso, determina a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, inc. III, alínea “f”, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos especializados, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A Palestra em questão amolda-se na hipótese legal da alínea “f” do inciso III do artigo 74 da lei 14.133/2021, visto que, trata-se de um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, tendente ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, no caso, o público-alvo da palestra.

No mesmo sentido, os documentos ora acostados evidenciam que o palestrante detém notória especialização, haja vista sua ampla experiência e reconhecida atuação na abordagem da temática proposta.

Por outro lado, vê-se que o custo estimado global da contratação é de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais). Valor condizente com os valores praticados no mercado, sendo inclusive, comprovado através de cópia de contrato, notas fiscais e publicações no PNCP referentes à contratação pretérita junto a terceiro.

Conforme a leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite-se concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Particularmente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Assim sendo, atualmente os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, “f” e § 3º da Lei de Licitações e Contratos. Mas esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

Nessa linha, a empresa ou profissional a ser escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles:

são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50)

Nesse sentido, o art. 74, §3º dispõe que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TIAGO

CNPJ: 17.749.904/0001-17

Praça Ministro Gabriel Passos, 681, Centro - São Tiago/MG - CEP 36.350-000

www.saotiago.mg.gov.br

Fone: (32) 3376-2800



§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Devem ser levados em conta critérios como a didática do ministrante, o conhecimento do assunto, a experiência profissional, dentre outros, na forma como já reconheceu a Corte de Contas, a legitimar a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados por inexigibilidade, razão pela qual em verificação à proposta apresentada, observa-se que será ministrado por profissional qualificado.

Consta, ainda, no Estudo Técnico Preliminar que a contratação está prevista no Plano Anual de Contratações, em atendimento ao planejamento e à legalidade.

Além disso, nota-se que o agente de contratação atestou a existência da documentação necessária. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Da análise dos autos, constata-se que a instauração do procedimento administrativo foi regularmente requerida por autoridade competente, a qual procedeu à adequada delimitação do objeto e à devida justificativa quanto à necessidade da contratação, instruindo o feito com a respectiva cotação de preços e a indicação da dotação orçamentária pertinente.

Ademais, resta devidamente demonstrada a existência de disponibilidade e viabilidade orçamentária para fazer frente à despesa pretendida.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da Administração Pública.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para formalização do Processo, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

Conclusão

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, pela presença dos pressupostos de regularidade jurídica do feito, ressalvado o mérito administrativo, bem como os aspectos de ordem técnica, econômica e financeira, os quais não se inserem no âmbito de competência desta Procuradoria Jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TIAGO

CNPJ: 17.749.904/0001-17

Praça Ministro Gabriel Passos, 681, Centro - São Tiago/MG - CEP 36.350-000

www.saotiago.mg.gov.br

Fone: (32) 3376-2800



À vista da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade de prosseguimento do procedimento, opinando pela aprovação e reconhecimento da regularidade dos atos praticados até o presente momento, por estarem atendidos os requisitos legalmente exigidos.

Assim, recomenda-se a continuidade da presente Inexigibilidade de Licitação, ante a inexistência de óbice jurídico para seu regular prosseguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual tem natureza opinativa, sem destinar-se à vinculação do solicitante.

São Tiago/MG, 02 de março de 2026.

Laura Viana Vivas
OAB/MG-180.385
Assessora Jurídica